

FACULDADE SENSU

**A ESSENCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS É UM
VALOR ESTANQUE?**

MARINA CARVALHO COELHO

Goiânia

2023

MARINA CARVALHO COELHO

**A ESSENCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS É UM
VALOR ESTANQUE?**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista pela conclusão de Pós Graduação *latu sensu* em especialização em Direitos Fundamentais do Trabalho pela Faculdade Sensus.

Orientador: Prof. Me Prof. Luiz Carlos Michele Fabre (Procurador do Trabalho; Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; Coordenador pedagógico e professor em Método Gestalt)

Goiânia

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS, pelo dom da vida que me foi entregue, pela saúde e sabedoria em concluir este trabalho. Aos meus pais, pela educação, paciência, apoio, e, sobretudo, o amor, que sempre me entregaram por toda caminhada, e principalmente, por terem acreditado em mim. A minha irmã, por seu companheirismo e afeto nos momentos que necessito.

De igual modo agradeço também a Faculdade Sensus, e, principalmente, ao Me. Prof. Luiz Carlos Michele Fabre pelos ensinamentos, entusiasmo pelos estudos, e, por implementar em nossos conhecimentos a compreensão da relevância do Direito do Trabalho para alcançar uma justiça social plena e justa em nossa sociedade.

E a todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram com meu aprendizado ao longo dessa especialização.

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade realizar uma análise acerca da concepção dos direitos fundamentais sociais no contexto do Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988, e o protagonismo do Ministério Público como agente político e fiscalizador de tais direitos. É necessário ressaltar a importância e o papel do Ministério Público para o pleno funcionamento do Estado brasileiro. A reflexão da essencialidade do órgão, como o *parquet* laboral, se torna latente, ao observar de início a exegese gramatical da própria Carta Cidadã de 1988, atribuindo ao órgão ministerial a função na concretização dos direitos fundamentais sociais, consoante prevê em seu art. 127, *caput*: “essencial à função jurisdicional do Estado”. É possível também analisar a essencialidade sob o prisma axiológico tais como o objetivo fundamental do Estado brasileiro visando promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto porque a moderna visão do Ministério Público o põe como agente de transformação social, e não apenas detentor da função de mantenedor do *status quo*. Por fim, tende a demonstrar que a complexidade das relações sociais bem como seus legítimos defensores, não se coaduna com uma visão estática que se possa ter do Direito. Assim, é possível refletir sobre a essencialidade do *parquet*, e como ela está umbilicalmente ligada à legitimidade social. **Metodologia:** Através de obras doutrinárias, da legislação e de decisões jurisprudenciais, será feito um resumo sobre a essencialidade e a legitimidade social do *Parquet* na busca da plena efetivação dos direitos fundamentais sociais no ordenamento pátrio em uma sociedade em constante evolução.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais; Direitos fundamentais sociais; Ministério Público; Efetividade; Legitimidade; Essencialidade; Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The purpose of this work is to carry out an analysis of the conception of fundamental social rights in the context of Labor Law in the 1988 Federal Constitution, and the role of the Public Ministry as a political agent and supervisor of such rights. It is necessary to emphasize the importance and role of the Public Ministry for the full functioning of the Brazilian State. The reflection of the essentiality of the body, like the labor parquet, becomes latent, when initially observing the grammatical exegesis of the 1988 Citizen Charter itself, attributing to the ministerial body the role in implementing fundamental social rights, as provided for in its art. 127, caput: “essential to the jurisdictional function of the State”. It is also possible to analyze essentiality from an axiological perspective as the fundamental objective of the State that Brazilian society intends to promote the construction of a free, fair and supportive construction. This is because the modern view of the Public Ministry places it as an agent of social transformation, and not just the function of maintaining the status quo. Finally, it tends to demonstrate that the complexity of social relations, as well as their legitimate defenders, is not consistent with a static view that one may have of Law. Thus, it is possible to reflect on the essentiality of parquet, and how it is umbilically linked to social legitimacy. **Methodology:** Through doctrinal works, legislation and jurisprudential decisions, a summary will be made of the essentiality and social legitimacy of Parquet in the search for the fulfillment of fundamental social rights in the national order in a society in constant evolution.

Keywords: *Fundamental rights; Fundamental social rights; Public Ministry; Effectiveness; Legitimacy; Essentiality; Federal Constitution of 1988.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	8
1.2. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	8
1.3. JUSTIFICATIVA.....	8
2. OBJETIVOS.....	9
2.1.1. Geral.....	9
2.1.2. Específicos.....	9
3 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	10
4 ESTRUTURA CAPITULAR DA MONOGRAFIA.....	11
5 DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
5.1.ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
5.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES OU GERAÇÕES.....	16
5.2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO OU GERAÇÃO.....	18
6 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988.....	21
7 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO, PROTEÇÃO E VEICULAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....	24
7.1 BREVE ANÁLISE CONSTITUCIONAL.....	24
7.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	27
7.3.A ESSENCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS SERIA UM VALOR ESTANQUE?.....	31
8 CONCLUSÕES.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A presente monografia abordará sobre a temática no que tange à concretização dos direitos fundamentais sociais sob a análise da essencialidade do Ministério Público na busca da plena efetivação desses direitos, observando o protagonismo institucional na redemocratização posta pela chegada da Constituição Federal de 1988, sobretudo, sob a perspectiva da constante evolução e dinâmica da realidade social, visto que percebe-se que a atual conjuntura da sociedade impõe uma constante atualização.

Inicialmente, será abordado no presente estudo, o aspecto conceitual e a historicidade dos direitos fundamentais, observando a sua evolução histórica e a sua expansão, bem como as características, sentidos, concepções, terminologias, fundamento, conteúdo, dimensões, seu espaço e conceito no texto constitucional.

Além disso, não obstante tais acepções e evolução histórica de tais direitos, é necessário destacar o princípio norteador de tais direitos, a dignidade da pessoa humana, uma vez que hodiernamente, tal princípio passou a ser o núcleo central de valor constitucional supremo de todo o ordenamento jurídico interno e externo, sendo o fundamento intrínseco dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Neste viés, torna-se relevante desenvolver em paralelo um estudo acerca da essencialidade dos legitimados sociais, com atribuição constitucional, para defender essa ordem jurídica, e, principalmente, garantir concretamente a efetividade desses direitos fundamentais.

Ademais, observando o contexto da natural e constante dinâmica da realidade social e a permanente construção da sociedade, é que se verifica a necessidade de compreender, sob o espeque constitucional, o papel fundamental de órgãos presentantes como mecanismo de se efetivar e garantir direitos em uma sociedade em constante evolução.

Dessa maneira, o objetivo principal do estudo será demonstrar e refletir a importância do papel e entender essencialmente a legitimidade do Ministério Público como instituição fundamental na busca da plena efetivação dos direitos fundamentais

sociais, através de sua evolução histórica institucional, bem como, a partir da demonstração concreta de seus feitos e compromisso que o *parquet* vem assumindo com a sociedade na busca da implementação dos direitos sociais e fundamentais nas relações de trabalho.

1.2. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Para reconhecer a natureza do tema apresentado e motivar a investigação acometem-se algumas reflexões: Sendo o regime democrático de Direito um valor pétreo, quem é o supremo garantidor e fiador da democracia? O Ministério Público é instituição social essencial para o bom funcionamento da sociedade? Se sob perspectiva individual, cada titular do direito pode buscá-lo em juízo, quem estaria legitimado para defender os direitos de titularidade difusa?

Definidas tais premissas, e objetivando contemplar a proposta do tema, designa-se como principal indagação: A essencialidade do Ministério Público na concretização dos direitos fundamentais é um valor estanque?

1.3. JUSTIFICATIVA

Inobstante a clareza na interpretação do *caput* do art. 127 da Constituição Federal, o qual preceitua “*essencial à função jurisdicional do Estado*”, a justificativa jurídica pode não ser suficiente para demonstrar a essencialidade do Ministério Público para uma sociedade que se propõe democrática.

Isso porque, o Ministério Público sendo um órgão de tamanha envergadura social, não é possível lastrear sua essencialidade tão somente à luz do mero texto constitucional, faz necessário – até para fortalecer a própria interpretação constitucional – que a justificativa se faça também sobre outros sentidos, como por exemplo, a fundamentação no sentido ontológico, axiológico, e, principalmente, sociológico.

2 OBJETIVOS

2.1.1. Geral

Demonstrar a importância e o lugar de destaque do Ministério Público, visto que como agente político transformador da realidade social, e protagonista da sociedade civil, na busca da defesa e garantia dos direitos fundamentais sociais, tem lugar de destaque, visto que, torna-se essencial para o funcionamento desta, pois em meio a uma sociedade em constante mudança e evolução, órgãos sociais, necessariamente devem ser adaptáveis, a fim de atender os interesses e carências sociais atuais.

2.1.2. Específicos

Demonstrar a importância dos direitos fundamentais para a sociedade; Apontar que ferir a legitimidade e a essencialidade do Ministério Público é ferir a própria sociedade; Expor que a essencialidade do *parquet* está umbilicalmente ligada à legitimidade social.

3. DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para a elaboração do presente trabalho, foram utilizados os métodos: exploratório, compreendendo a análise de obras e documentos que tratassem do tema; documental, através de consulta a obras bibliográficas, artigos, pesquisas, e decisões jurisprudenciais; qualitativo, visto que a realização da monografia derivou da qualidade do material disponibilizado para a sua elaboração.

4 ESTRUTURA CAPITULAR DA MONOGRAFIA

A divisão da presente monografia se deu em 3 (três) capítulos distribuídos da seguinte forma: Direitos Fundamentais (Aspecto conceituais, e historicidade dos direitos fundamentais, os Direitos Fundamentais e suas dimensões ou gerações, Direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração); Direitos Fundamentais Sociais na Carta Magna de 1988; O papel do Ministério Público como instrumento de efetivação, proteção e veiculação na defesa dos direitos fundamentais sociais (Breve análise constitucional, conceito e natureza jurídica do Ministério Público brasileiro, A essencialidade do Ministério Público na concretização dos direitos fundamentais sociais é um valor estanque?).

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.1. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O grau de democracia em um país pode ser observado através da expansão dos direitos fundamentais e por sua presença em juízo. CUNHA (2011, p. 547, *apud*, BRANCO, p.104)

Ainda a respeito disso, ainda assinala o autor:

Não há que se falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. Eles têm um papel decisivo na sociedade, porque é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma.

PEREZ LUÑO (1983, p.7-72), por sua vez, apresenta em sua obra, uma divisão do marco conceitual, o transcurso histórico dos direitos fundamentais no direito constitucional contemporâneo.

No decorrer do texto, depreende-se a ideia que para plena efetivação dos direitos fundamentais há a necessidade da interferência do poder estatal que deve agir de modo a garantir e resguardar esses direitos, em detrimento da efetivação do Estado Democrático de Direito a que todos estão sujeitos em uma sociedade.

Contudo, apesar de estarem protegidos nos textos constitucionais, não podemos afirmar a sua efetividade, sendo que para haja a plena efetivação dos direitos humanos fundamentais é necessário que haja exigência da sociedade para poder estatal tornar exequível tal efetividade.

Nos ensinamentos de FABRE (2021, p.284) o autor, por sua vez, acrescenta importantes características para a definição de tais direitos, *“a expressão “direitos fundamentais” possui um sentido material e um sentido formal. Em sentido material, direitos fundamentais são os direitos intimamente ligados à consecução da dignidade da pessoa humana.”*

Ainda no mesmo sentir, esclarece o autor:

“em sentido material e pós-moderno, direitos fundamentais são os direitos intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Podem ser veiculados pela Constituição, por leis, por qualquer ato normativo, desde que umbilicalmente relacionado à dignidade da pessoa humana. Já no sentido formal pode-se traçar conceitualmente a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais.”

O eminente jurista Ingo Sarlet no tocante à nomenclatura dos direitos fundamentais aduz que:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” SARLET (2009, p. 29)

Ainda no que se refere à terminologia dos direitos humanos e fundamentais acrescenta FABRE (2021, p.287):

No campo das taxonomias há margem para liberdades autorais. Há autores, como Paulo Bonavides, que consideram sinônimas as expressões direitos humanos e direitos fundamentais. Outros dizem que fundamentais são os direitos do homem que dependem de positivação porquanto não tão auto-evidentes, ao passo que direitos humanos seriam aqueles inerentes à condição humana e independentes de positivação. Uma terceira corrente, defendida por Canotilho e muito mais prolixa, entende os direitos fundamentais como direitos do homem positivados constitucionalmente, ao passo que direitos humanos seriam, em meio a tais direitos, aqueles privativos do ser humano. Segundo esta concepção, a vida e a liberdade ganham a roupagem de direitos humanos fundamentais, porquanto titularizados tão somente pelo ser humano. O direito ao nome, à imagem e à propriedade, por outro lado, apesar da característica fundamental decorrente do amparo constitucional, não são direitos humanos. Isto porque tais direitos podem ser titularizados por pessoa jurídica, não assumindo tal natureza por lhe faltar a essencialidade aos seres humanos.

Mas a taxonomia que mais nos interessa e que é mais corrente é a chamada concepção formal dogmática: tem o mérito da simplicidade e da precisão. Aqui, o elemento diferenciador entre os direitos humanos e fundamentais é estritamente formal.

Segundo tal concepção formal dogmática, há direitos inerentes à própria condição humana, à própria humanidade da pessoa: são os Direitos Naturais. Uma vez positivados, recebem o título de “Direitos do Homem”. Quando

positivados no plano internacional, são chamados de Direitos humanos. Quando positivados pelo direito doméstico, são chamados de Direitos Fundamentais. É a tipologia preferida por Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Henrique Bezerra Leite. “

Além da terminologia e as nomenclaturas atribuídas aos direitos humanos fundamentais, eles passam a ser definidos também através de seu conteúdo e fundamento.

Feliz a lição de MAZZUOLI (2019, p.31-32) ao retratar sobre o tema:

Os direitos humanos têm por **fundamento** intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*”.

No que tange ao **conteúdo** dos direitos humanos, sua característica mais marcante é a indivisibilidade. Em outras palavras, os direitos humanos têm conteúdo indivisível. Tal significa que eles não se dividem ou sucedem em “gerações”, como se costuma correntemente referir, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Essa indivisibilidade está ligada à ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos da igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais) e vice-versa. (*destacou-se*)

Não obstante tais acepções, no que se refere a evolução histórica de tais direitos, a preocupação com a dignidade da pessoa humana, princípio-matriz, se torna evidente, isso porque além de ser um tema de grande influência e muito antigo, o princípio da dignidade da pessoa humana se tornou o valor fonte para fundamentar e consolidar todo o corpo de direitos humanos fundamentais hodiernamente.

Segundo as claras lições de FABRE (2021, p.284), a dignidade foi tema alvo de Filósofos gregos, na escola romana do Direito Natural, entre os filósofos da Igreja Católica (Santo Agostinho e São Thomás de Aquino), no Renascimento, entre outros. Não obstante, em 1700, surgiu a figura de Immanuel Kant, que foi o filósofo e trouxe um fundamento para a teoria da dignidade da pessoa humana:

(...) o pensamento de Kant sobre a dignidade da pessoa humana é sintetizado em três fórmulas que compõem o chamado Imperativo Categórico de Kant.

Kant na prática. Kant construiu a percepção da ética como um valor universal. Uma forte agressão à ética é uma forte agressão à toda humanidade. **A dignidade da pessoa humana é, pois, um valor objetivo**, de sorte que mesmo os incapazes merecem terem-na tutelada, ainda que não possuam a percepção de estarem sendo despojados de dignidade; **afinal, a agressão à sua dignidade é uma agressão a um valor fundamental**. FABRE (2021, 284-285) (*Grifos nossos*)

Atualmente, conforme já mencionado, e, pelas lições do autor, observa-se que, como fundamento de escopo constitucional (Art., 1º, III, da Constituição Federal de 1988), a dignidade da pessoa humana, ocupa núcleo essencial em quase todos os ordenamentos jurídicos ocidentais. Isso se deve a grande influência que se teve no inconsciente jurídico ocidental da escola filosófica conhecida como escola de Frankfurt ou Teoria Crítica.

Soma-se a tais lições a da eminente jurista ALVARENGA (2020, p.41) no qual expõe com maestria:

Vê-se, pois, que os direitos fundamentais repousam sobre o valor basilar do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sem este, inviabiliza-se a própria noção de direitos fundamentais. Portanto, o valor verdadeiramente primário e básico da existência do homem em sociedade é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A autora, ainda acrescenta que:

“A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” ALVARENGA (2020, p. 42, *apud*, SILVA, p.229)

Considera ainda que o reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana ocupa o vértice dos valores consagrados por qualquer ordenamento jurídico justo, aspiração, hoje, cada vez mais difundida, alcançando significação universal. ALVARENGA (2020, p.43, *apud*, ROMITA, p. 53)

Nesse sentir, acrescenta:

Qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção da dignidade da pessoa humana, seja sob o prisma teleológico – por possuir um objetivo a ser atingido; seja sob o prisma hermenêutico – por pressupor a utilização de um critério ensejador de interpretação e de aplicação conforme as normas incidentes; seja ainda sob o prisma axiológico – por consistir no domínio dos valores que direcionam as normas enunciadas e a sua aplicação. Observa-se, de tal modo, que a dignidade da pessoa humana é o norte da positivação dos direitos humanos – tanto em tratados internacionais, quanto em constituições nacionais – consistindo, portanto, no fim maior do Direito. ALVARENGA (2020, p.43, *apud*, BELTRAMELLI NETO, p. 30)

Assim, a concepção e história dos direitos humanos fundamentais se esbarra em sua própria evolução, vez que é fruto das consequências da própria evolução da humanidade. CUNHA (2011, p.567-569)

5.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES OU GERAÇÕES

É no momento de evolução afirmativa, progressista e histórica dos direitos fundamentais que se expande a ideia “dimensões” e “gerações”, visto que correspondem a uma sucessão temporal de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais. CUNHA (2011, p. 595)

Considerando as perspectivas históricas, SARLET (2009, p.36-37), aduz que:

Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, visto que umbilicalmente vinculada às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático [material] de Direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados.

Conforme leciona CUNHA (2011, p.594), a evolução dos direitos fundamentais se deu por meio de sucessivas e cumulativas fases, o que se deu a denominação de gerações ou dimensões dos direitos

Esses direitos são compreendidos em direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração (direitos civis e políticos), direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração (direitos sociais econômicos e culturais), e, os direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração (direitos de solidariedade).

Atualmente, ainda há na doutrina, classificação da quarta e da quinta dimensão ou geração:

Não há consenso entre os estudiosos sobre a real existência de outras dimensões dos direitos humanos, havendo quem sustente já ter emergido uma novel fase geracional, como Paulo Bonavides, para quem os direitos de quarta dimensão nascem como resposta ao neoliberalismo político. Segundo o autor, em resposta aos efeitos nefastos da globalização econômica, essa quarta dimensão de direitos humanos tem por finalidade garantir a efetiva participação cidadã, alargando as fronteiras democráticas. A democracia é o símbolo desta fase dimensional.

Outros autores veem na quarta dimensão a proteção aos direitos decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos e o direito à informação.

Por fim, há, ainda, quem entenda existir a quinta dimensão dos direitos humanos.

Aqui, mais ainda, não há consenso entre os estudiosos sobre os direitos desta fase geracional, havendo múltiplas interpretações. Uns dizem que são direitos à compaixão, ao amor sob todas as suas formas; outros, os direitos que surgem com o avanço da cibernética; além de alguns que sugerem uma releitura do direito à paz, merecedor de maior visibilidade. FABRE (2021, p.292)

Importante considerar ainda que, sob o panorama histórico evolutivo dos direitos fundamentais, e no que se refere à sua dimensão espacial, a taxonomia de Vasak, de acordo com o autor, se consagrou na doutrina, contudo, ensejou alguns questionamentos e críticas à teoria geracional, em que o uso da expressão gerações, se tornou ultrapassado, visto que vem sendo utilizado por boa parte da doutrina a preferência e substituição pela expressão "dimensão", pois tais razões:

O primeiro é que "geração de direitos" transmite uma falsa ideia de substituição. Ou seja, na onda geracional dos direitos humanos, o reconhecimento e positivação de uma geração de direitos **substituiria por completo a geração imediatamente anterior, sendo olvidada quando do advento de uma nova geração futura.** Trata-se de perigosa falácia. A concepção contemporânea dos direitos humanos firma o axioma de que esses grupos são complementares e todos os direitos humanos são indissociáveis, indivisíveis e universais, motivo pelo qual a doutrina moderna tem utilizado a terminologia dimensão, por não traduzir a pseudo noção de sucessão geracional.

Além disso, a expressão “geração” é **inibitória do reconhecimento de novos direitos**, ao imprimir a sensação de que o surgimento de uma nova geração demandaria o pleno amadurecimento da geração anterior. FABRE (2021, p.290) (destacou-se)

Nesse sentido, RAMOS (2019, p.80-82), explica que tal teoria é criticada por quatro defeitos: transmite, de forma errônea, o **caráter de substituição de uma geração por outra**; Enumeração de gerações pode dar a **ideia de antiguidade ou posteridade** de um rol de direitos em relação a outros; apresenta os direitos humanos de **forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade** dos direitos humanos; **Dificulta as novas interpretações** sobre o conteúdo dos direitos.

Dessa forma, reconhecer a progressividade e, conseqüentemente, o natural surgimento de novos direitos fundamentais é fundamento marcado pela nota característica da complementariedade ou cumulabilidade, assumindo, assim, outra *dimensão*, e não se extinguindo pelo advento de novas gerações. CUNHA (2011, p. 597)

5.2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO OU GERAÇÃO

A evolução histórica nos aponta que o Estado Liberal que vigorou nos séculos XVIII e XIX, preocupava-se apenas com a vida política, no campo social e econômica, assumia um papel passivo, não se envolvendo nas relações travadas na sociedade. CUNHA (2011, p. 600)

No decorrer do século XIX, segundo o autor, importantes movimentos sociais que culminaram em grandes transformações econômicas e sociais que influenciaram na alteração do quadro em que se inseria o Estado Liberal.

A partir da Revolução Industrial houve, portanto, maior celeridade nas mudanças no panorama da vida social e política dos países, acarretando gradativamente em mudanças significativas na vida econômica e social, de modo que, foi surgindo a necessidade do Estado abarcar atribuições com objetivo de compor os conflitos de interesses e necessidades dos indivíduos na sociedade. CUNHA (2011, p. 601)

Dessa forma, com o surgimento das alterações desencadeados nas condições sociais, segundo esclarece FABRE (2021, p. 290) é que foi sendo delineado a necessidade de se construir um sistema jurídico que fosse adequado à nova realidade social, de modo que, tais direitos fossem sendo positivados.

Segundo a evolução histórica dos direitos sociais, RAMOS (2019, p.90-91), acrescenta que:

Historicamente, os direitos sociais são frutos das revoluções socialistas em diversos países, tendo sido inseridos, no campo constitucional, de modo pioneiro na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919. No Direito Internacional, o Tratado de Versailles (1919) é inovador ao constituir a Organização Internacional do Trabalho, existente até hoje e que tem como missão precípua a defesa dos direitos dos trabalhadores. No Brasil, a Constituição de 1934 é o marco inicial da introdução dos direitos sociais, porém estes foram incluídos no capítulo da “ordem econômica e social”. Já a Constituição de 1988 tem um capítulo específico (“Direitos Sociais”, arts. 6º ao 11) no Título II (“Direitos e Garantias Fundamentais”) e ainda consagrou o princípio da não exaustividade dos direitos sociais, o que permite extrair novos direitos sociais decorrentes do regime e princípios, bem como dos tratados celebrados pelo Brasil (art. 5º, §2º).

O reconhecimento e o processo de constitucionalização dos direitos sociais, conforme FABRE (2021, p.291), teve início com importantes marcos históricos: Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, além da Declaração de Direitos russa de 1918, pautada por ideais marxistas. Internamente, os direitos de segunda dimensão subdividem-se em sociais, econômicos e culturais.

Além disso, complementa o autor:

Os direitos sociais, em sua acepção restritiva, são aqueles que possibilitam ao titular um patamar mínimo civilizatório, necessários, portanto, a sua inserção no seio social. São bons exemplos de direitos sociais a educação, a alimentação, a saúde e a proteção à maternidade.

Intrinsecamente a esses, os direitos econômicos garantem um mínimo de segurança material que possibilite ao titular ter acesso aos demais direitos de idêntica natureza fundamental. Estão insertos nesta subclassificação todos os direitos trabalhistas, necessários ao atendimento das necessidades básicas do trabalhador e seus dependentes: salário, previdência, repouso, greve, etc.

Os direitos culturais, por sua vez, garantem o respeito e o fomento dos costumes, da língua, das artes, enfim, da cultura comunitária dos povos.

No que se refere ao conteúdo dos direitos sociais, RAMOS (2019, p.91), ensina que é essencialmente prestacional, visto que se exige ação do Estado e da sociedade para superar as desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. Além disso o autor implementa que há também direitos sociais de abstenção (ou de defesa), pelos quais o Estado deve se abster de interferir de modo indevido em determinado direito social, como, por exemplo, a liberdade de associação sindical ou ainda o direito de greve.

Nessa linha, de acordo com FABRE (2021, p.290) os direitos sociais, econômicos e culturais (apenas sociais em sentido amplo), é que representam o ideal de inclusão social, de modo a proporcionar a todos os seres humanos um patamar mínimo de cidadania e dignidade. Traduzem, portanto, uma noção de igualdade, ensejando um equilíbrio com a liberdade decorrente dos direitos de primeira dimensão.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CARTA MAGNA DE 1988

É cediço que a Constituição Federal de 1988 compreende os direitos e garantias fundamentais em seu Título II, classificando-os em 5 (cinco) espécies, a saber: a) Dos direitos e deveres individuais e coletivos, no Capítulo I, arts. 5º a; b) Dos direitos sociais, no Capítulo II, arts. 6º ao 11; c) Da nacionalidade, Capítulo III, arts. 12 e 13; d) Dos direitos políticos, no Capítulo IV, arts. 14 a 16; e) Dos partidos políticos, Capítulo V, art. 17. (BRASIL, 1988)

Visando melhor definir os direitos fundamentais na Carta Republicana, ALVARENGA (2020, p. 45), em ensinamentos sobre a matéria salienta que:

Insta ressaltar que os direitos fundamentais contidos nos Capítulos I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988 não representam rol taxativo ou *numerus clausus*, mas, sim, exemplificativo ou *numerus apertus*, em decorrência da disposição contida no art. 5º, §2º, da CF/88, que assim estatui, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressas expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Quanto à previsão constitucional dos direitos sociais trabalhistas, constata-se que a Constituição Federal de 1988 elenca os direitos individuais trabalhistas no Capítulo II, consagrados no art. 7º, e os direitos coletivos trabalhistas, nos arts. 8º a 11. Assim, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em direitos trabalhistas individuais (art.7º) e em direitos trabalhistas coletivos (art.8º a 11).

No mesmo sentido, MAZZUOLI (2019, p.340), ao se referir a característica da inexauribilidade inerente aos direitos humanos fundamentais, demonstra a existência da não taxatividade, mas sim da apresentação de rol exemplificativo:

Os direitos humanos são inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescidos novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apregoada pelo § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (segundo o qual os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). Percebe-se, aqui, que a Constituição (pela expressão “não excluem outros...”) diz serem duplamente inexauríveis os direitos nela consagrados, uma vez que eles podem ser complementados tanto por direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados como por direitos advindos dos tratados internacionais (de direitos humanos) em que o Brasil seja parte.

Assim sendo, é possível afirmar que desde a edição da Constituição de 1988, houveram várias emendas constitucionais que adicionaram novos direitos sociais ao

rol de direitos fundamentais previsto no caput do art. 6º, tais como: a) direito à moradia (EC n. 26/2000); b) direito à alimentação (EC n. 64/2010); direito a transporte (EC n. 91/2015).

Os direitos sociais trabalhistas, segundo AVARENCIA (2020, p.45), ganharam a dimensão de direitos humanos fundamentais somente após a Carta Magna de 1988. Assim, daí se tira a importância da Carta Republicana de 1998, uma vez que, é considerada um marco histórico-social e político dos direitos fundamentais trabalhistas, visto que, aloca a dignidade da pessoa humana como núcleo central e essencial do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988)

Ainda de acordo com a referida autora, pelo nosso ordenamento jurídico constitucional do trabalho, é possível constatar que o conjunto de regras, princípios e institutos jurídicos do Direito Constitucional do Trabalho encontram-se expressos na Constituição Federal de 1988, por meio da cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais, inserida, conforme supracitado, art. 1º, III.

Assim, fica evidente que os direitos sociais fundamentais trabalhistas, de acordo com MELO (2018, p.58), marcaram grande e importante conquista na Constituição brasileira de 1988, ultrapassando aqueles meramente patrimoniais para atingir direitos da personalidade voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, entre eles o direito a condições de trabalho decente que preserve a saúde física e mental do trabalhador, a não discriminação e um salário mínimo capaz de manter as suas necessidades básicas e de sua família.

Ainda, conquistaram os trabalhadores em 1988 o direito de greve e a não intervenção do Estado na organização sindical, o que significou importante avanço no fortalecimento da organização por melhores condições de trabalho.

Concernente a tais lições, o eminente autor SARLET (2009, p. 62), em seus ilustres ensinamentos, esclarece sobre a importância e estreita ligação dos direitos

fundamentais com o princípio do Estado social consagrado pela nossa Carta Magna de 1988. Vejamos:

Apesar da ausência de norma expressa no direito constitucional pátrio qualificando a nossa República como um Estado Social e Democrático de Direito (Art. 1º, *caput*, refere apenas os termos democrático e Direito), não restam dúvidas – e nisto parece existir um amplo consenso na doutrina – de que nem por isso o princípio fundamental do Estado social deixou de encontrar guarida em nossa Constituição. Além de outros princípios expressamente positivados no Título I de nossa Carta (como, por exemplo, os da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, etc.), tal circunstância se manifesta particularmente pela previsão de uma grande quantidade de direitos fundamentais sociais, que, além do rol dos direitos dos trabalhadores (arts. 7º a 11 da CF), inclui diversos direitos a prestações sociais por parte do Estado (arts. 6º e outros dispersos no texto constitucional).

No âmbito de um Estado Social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, si, guiado pelo valor da justiça material. Cumpre frisar, ainda, que a ideia do reconhecimento de determinadas posições jurídicas sociais fundamentais, como exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre, consoante leciona Klaus Stern, da concepção de que "homogeneidade social e uma certa medida de segurança social não servem apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade."

Nesse sentido, é possível afirmar que a existência e legitimidade de um Estado Democrático de Direito se perfaz somente através da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional vigente.

Assim, considerando a importância do reconhecimento dos direitos fundamentais para se concretizar a democracia e do seu papel decisivo na sociedade, visto que é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais, é que será estudado a seguir a essencialidade da legitimação desses organismos legitimados com atribuição constitucional para realizar a proteção desses direitos.

7 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO, PROTEÇÃO E VEICULAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

7.1 BREVE ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O *parquet* brasileiro, é instituição consagrada na Constituição Federal de 1988 através dos arts. 127 a 130-A.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

será imediata.

(...)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

(...) (BRASIL,1988)

Observa-se que, já no *caput*, do art. 127, há uma definição do papel social e jurisdicional do Ministério Público que de acordo com as lições de LEITE (2017, p. 31-32), afirma que:

Pode-se afirmar, com absoluta certeza, que somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o Ministério Público brasileiro alcançou seu crescimento maior, sendo atualmente reconhecida a sua independência e atuação em prol dos direitos humanos tanto em nível nacional quanto internacional.

Ainda segundo o autor, diferentemente do que ocorreu nas Constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 colocou o Ministério Público numa posição destacada em relação aos demais Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo à instituição características próprias.

Em verdadeira consagração, a Constituição Cidadã, elevou o Ministério Público à posição de instituição permanente e desatrelado, de vez, da representação judicial da União, tanto é que, de maneira categórica e enérgica, o art. 129, IX, expressamente vedou a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, ficando essa atribuição nas mãos da advocacia pública. LENZA (2020, p.640)

Conforme observa, o eminente Prof. Luiz Fabre, em suas brilhantes lições, nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, Seção I

– Do Ministério Público), o Ministério Público brasileiro recebeu um singular destaque e um novo perfil institucional, apresentando como características marcantes a ampla independência em relação aos poderes constituídos e pelo seu incremento no papel promocional de direitos sociais e fundamentais, com a atuação como órgão agente preponderando sobre a de mero *custos legis*. (FABRE, 2021, p. 21)

Além disso, ainda sobre as emendas constitucionais e a consagração do *parquet*, conforme lição de LEITE (2021, p.335-336), com a promulgação da EC n. 45/2004, que acrescentou o art. 130-A à CF, o Ministério Público, no que se refere a sua estrutura organizacional, passou a contar com um Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Trata-se, na verdade, de uma forma moderada de controle externo do Ministério Público.

Ainda sobre concepção e evolução histórica da instituição ministerial, a instituição teve muito o que construir, visto que:

Foi nos anos 70 que começou a ser moldado este novo perfil. Em 1973 é criada a Associação dos Procuradores da República, ao passo que em 1977 foi editada a Emenda n. 7 à Constituição de 1969, alterando seu art. 96 para estabelecer a possibilidade da União, por meio de lei complementar de iniciativa do chefe do Executivo, ditar normas genéricas a serem observadas na organização dos MPs estaduais. FABRE (2021, p. 21)

Na década de 1980, por exemplo, foram sendo promulgadas diversas leis, as quais normatizaram várias funções e atribuições do Ministério Público:

(...) Foi promulgada a **Lei Complementar n. 40, de 14-12-1981** (que estabelecia normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual), cujo art. 1º concebia o Ministério Público como "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado", sendo " responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis", o que restou praticamente reproduzido pelo art. 127 da Constituição de 1988.

Por sua vez, a **Lei n. 6.938/81**, normatizando a ação de indenização ou reparação de danos causados ao meio ambiente e conferindo legitimidade ao MP para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal, e a **Lei n. 7.347/85**, disciplinando e conferindo legitimidade ao MP para a ação civil pública, inauguraram um importante nicho de atuação extrapenal do Ministério Público.

Na década de 1980, as associações estaduais e nacionais do Ministério Público, congregadas na CONAMP – Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, tendo como principais bandeiras a independência em relação ao Executivo e a equiparação ao status da magistratura, consolidaram uma série de propostas documentadas na chamada **Carta de Curitiba**, aprovado no 1º Encontro Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público, ocorrido na capital paranaense nos dias 20, 21 e 22 de junho de 1986.

Tal documento, além de harmonizar as discrepâncias entre os MPs estaduais e da União, materializava o delineamento da instituição que acabou absorvido pela Constituição de 1988. (destacou-se) FABRE (2021, p.22)

Após toda evolução, construção e avanços regulamentares no que se refere à instituição, e com o fito de harmonizar o *parquet* ao novo regime que vinha surgindo no Brasil, em 20-05-1993, o autor implementa que, foi com a promulgação da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), também chamada de Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU, que foi incrementada e consolidada a legitimidade e essencialidade da instituição ministerial na efetivação e proteção dos direitos fundamentais, conforme veremos a seguir.

7.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe lecionar que a natureza jurídica visa identificar um instituto jurídico, ou seja, é uma medida, situação ou um fato que existe dentro do sistema jurídico.

Consoante o estudo até aqui e em conformidade com o quanto assevera LEITE (2017, p. 32), a Carta da República, conferiu ao Ministério Público papel de institucional permanente, autônomo, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127 da novel Carta Magna.

Além disso, acrescenta o autor:

Recorde-se que, por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, calorosos debates se travaram a respeito da instituição, no país, de figura semelhante ao *ombudsman* escandinavo, chegando-se à conclusão de que tal papel, em nossa sociedade, podia e devia ser desempenhado pelo Ministério Público, o que levou o legislador do texto constitucional a criar a figura do “Defensor dos Direitos do Cidadão”, para desempenhar as atribuições contidas no inciso II do art. 129 da *lex legum*.

Nesse contexto, não há mais como admitir o Ministério Público constituído de agentes do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Não significa dizer que seria ele um quarto poder, mas, tão somente, uma instituição estatal permanente independente e autônoma, reconhecida pelo ordenamento constitucional. É, pois, um órgão do Estado, de natureza constitucional, a serviço da defesa da sociedade, da democracia, do ordenamento jurídico e do interesse público. LEITE (2021, p.335)

A expressão “é instituição permanente” segundo NETO (2021, p. 400):

Significa proclamar a impossibilidade de o titular do poder reformador emitir juízo político acerca da conveniência ou não da estadia do parquet no sistema constitucional. Sobremais, interdita-se-lhe também a alteração das funções institucionais e das respectivas normas de organização, vedando-se, assim, eventual limitação ou, pior ainda, supressão das autonomias funcional, administrativa e financeira constitucionalmente reconhecidas, pois bem pode ser que tal iniciativa tenha por móvel adstringir a atuação do Ministério Público.

Ainda sobre o caráter permanente, CAIXETA (2020, p.51-52), complementa advertindo que a existência do Ministério Público qualifica-se como limite material ao poder de reforma constitucional:

(...) Em razão das nobilíssimas funções institucionais, voltadas à defesa dos valores maiores da sociedade, e tendo em vista seu caráter permanente, a existência do Ministério Público qualifica-se como limite material ao poder de reforma constitucional, como explícita, contundentemente, Emerson Garcia: “Além da necessária adequação material que deve existir entre tal preceito (art. 127) e a legislação infraconstitucional, o fato de o Constituinte originário ter considerado o Ministério Público uma Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado traz reflexos outros, limitando, igualmente, o próprio poder de reforma da Constituição. Com efeito, partindo-se da natureza da atividade desenvolvida pelo Ministério Público, toda ela voltada ao bem-estar da coletividade, protegendo-a, em especial, contra os próprios poderes constituídos, a sua existência pode ser considerada como insita no rol dos direitos e garantias individuais, sendo vedada a apresentação de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CR/1988).”

Gregório Assagra de Almeida expõe o mesmo posicionamento quanto à cláusula pétrea:

“O art. 127, Caput, da CF/88, diz expressamente que o Ministério Público é Instituição permanente. Com base na interpretação lógica e na sua correta e perfeita relação com a interpretação teleológica, verifica-se que a Constituição, ao estabelecer que o Ministério Público é instituição permanente, está demonstrando que a Instituição é cláusula pétrea, que recebe proteção total contra o poder reformador, ao mesmo tempo em que impõe a sua concretização social como função constitucional fundamental.”

À luz das claras lições de FONSECA (2011, p.141):

“(…) A Teoria das Garantias Institucionais, formulada sob a égide da Constituição de Weimar, teve por desiderato resguardar certas instituições jurídicas de supressão ou ofensa de seu conteúdo essencial pelo legislador. Tinha como objetivo manter a subsistência de realidades fáticas e complexos jurídicos, reconhecidos pela Constituição como instituições.

Os direitos fundamentais na condição de garantias institucionais tutelam o núcleo essencial de determinadas instituições.

É nesse sentido que se proíbe a destruição ou desfiguração das garantias institucionais, pois giram em torno dos direitos fundamentais e têm objetivo de promovê-los e protegê-los. O componente da estabilidade é próprio da dimensão objetiva institucional dos direitos fundamentais. As garantias institucionais impõem, portanto, limites ao legislador.

Ao reconhecer o Ministério Público como garantia institucional, seja pelo reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais ou por apresentá-lo como espécie de garantia constitucional (no caso, de caráter fundamental), a norma de salvaguarda prevista no inciso IV do § 4o do art. 60 da CF/1988 protege o Parquet contra emenda constitucional que almeje aboli-lo ou mesmo desnaturá-lo (...).”

Isso por que, o Ministério Público é instituição defensora dos direitos fundamentais. Sua extinção ou desnaturação importaria enfraquecimento da tutela daqueles direitos e, via reflexa, geraria afronta a cláusula de salvaguarda consubstanciada no inciso IV do § 4o do art. 60 da CF/1988.

Além disso, imperioso destacar que o Ministério Público, tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como na fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, na homologação de acordos extrajudiciais, no inquérito civil etc.).

Ainda no que tange a natureza jurídica do Ministério Público, LEITE (2017, p.32), citando Hugo Nigro Mazzilli (1989, p. 43-44) ensina que embora a soberania em essência dos Poderes seja una, havendo apenas a repartição de funções, a

separação dos poderes é antes um sistema de freios e contrapesos aos órgãos que exercem a soberania.

No que se refere à soberania, FABRE (2021 p.36) aduz brilhantemente que:

Poder é expressão da soberania. Para se entender o significado jurídico de Poder, é necessário recorrer ao sentido de soberania. Soberania, ensina John Austin, é noção que se encerra em dois atributos: 1) a aptidão do soberano impor unilateralmente uma conduta ao súdito; 2) a sujeição deste súdito a uma sanção pela inobservância de tal conduta.

Os atos do Ministério Público, quando em sua função típica, não revelam traço de soberania. Quando o *parquet* deseja que determinada conduta seja observada, depende da aquiescência da parte (assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta, cumprimento de Recomendações) ou de um provimento jurisdicional.

O ilustre jurista LEITE (2017, p.32) considera que, teoricamente, nada poderia obstar do *parquet*, portanto, estar dentro de qualquer dos ramos do Poder ou ser elevado pelo legislador, a um quarto Poder.

Contudo, a opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvidas, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, desvinculando a instituição dos outros Poderes, mas constituindo um órgão extrapoderes para controlar os próprios Poderes do Estado em face da sociedade no que concerne aos direitos sociais assegurados pela Constituição.

É o que entende FABRE (2021, p. 36), ao considerar como correto a afirmação de que o Ministério Público possui a natureza jurídica de uma instituição estatal extrapoderes, o autor entende que a instituição é o corpo intermediário entre a sociedade e os Poderes Constituídos, a chave ignição do sistema de freios e contrapesos, conforme elucidado linhas acima, e que caracteriza a tripartição de Poderes, colocando tal sistema para se movimentar quando se revelar inerte ou quando o indivíduo, isoladamente, não possuir meios ou interesse em fazê-lo.

Nesse sentido, MORAES (2009), citando Gilmar Mendes, implementa:

Alterar este sistema de controles, suprimindo funções controladoras ou mesmo garantias do Ministério Público, seria alterar o mecanismo de cooperação e controle desses poderes (Executivo/Legislativo/Judiciário) e da própria Instituição do Ministério Público, em relação ao regime democrático, desrespeitando a doutrina dos "Freios e Contrapesos" (*cheks and balances*), modificando um mecanismo para evitar bloqueios respectivos entre os

diferentes detentores de funções do poder, uma vez que retomariamos à hipertrofia do Poder Executivo. Lembremo-nos de que a Separação de Poderes também é cláusula pétrea, devendo impedir, todavia, não só a supressão da ordem constitucional, "mas também qualquer reforma que altere os elementos fundamentais de sua identidade histórica".

Sendo assim, compreende-se que:

Portanto, ainda que faticamente, ontologicamente, no mundo do ser seja possível afirmar que o Ministério Público é um poder de fato (a exemplo de outras instituições, como OAB e Imprensa, por exemplo), juridicamente, deontologicamente, no mundo do dever-ser é incorreto qualificar o Ministério Público como um Quarto Poder, eis que em sua atuação típica, ainda que na condição de órgão público possua poder de polícia (por exemplo, de determinar condução coercitiva de testemunhas ou de requisitar documentos), seus atos não revelam traços de soberania (aptidão de impor unilateralmente uma conduta ou uma sanção a quem a inobservar tal conduta). FABRE (2021, p.36)

É possível assim afirmar que o *parquet* é instituição permanente estatal, de natureza constitucional, a serviço da sociedade e do interesse público.

7.4. A ESSENCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS É UM VALOR ESTANQUE?

Não remanesce qualquer dúvida quanto ao fato de que o grande problema dos direitos fundamentais, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de empreendê-los, conforme a já clássica formulação teórica de NOBERTO BOBBIO. NETO (2018, p.104).

Portanto, é prudente desenvolvermos estudos e narrativas sobre a relevância das instituições de evidente papel social para a plena efetivação dos direitos fundamentais, especialmente pós Constituição de 1988.

O Ministério Público brasileiro, sendo uma dessas representações sociais institucionais no ordenamento pátrio, se encontra delineado primordialmente nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, conforme já citado nesse estudo, tem papel protagonista em defender e representar a sociedade civil no âmbito nacional, visto que, além de não ter, hoje, qualquer vinculação aos três Poderes estatais, tem por missão garantir e defender os direitos fundamentais individuais e coletivos *lato sensu*.

A respeito de tal previsão constitucional e sua inconfundível interseção com o rol do art. 5º da Carta Republicana, a natureza do *parquet* como órgão garantidor dos direitos fundamentais emana da própria ontologia dos direitos sociais, isso porque a natureza não-individual, e sim de titularidade difusa, dos direitos fundamentais contemporâneos pressupõe uma maior colaboração ente os atores sociais da vida humana pós-moderna aptos a assumirem o papel para protegê-los, conforme se infere na atuação ministerial.

A importância do Ministério Público para o regime democrático e a conseqüente efetivação desses direitos, restou demonstrada pelo próprio caput do art. 127 da Constituição Federal, já supramencionado nesse estudo, o qual incumbiu o *parquet* como na função de defensor da democracia.

Neste espectro, a instituição ministerial, desponta como instituição-órgão detentor de parcela do Poder estatal responsável por promover o equilíbrio institucional entre os demais órgãos que exercem outras parcelas de Poder.

A função ministerial como defensor da democracia não pode se resumir apenas ao equilíbrio institucional, devendo ser voltada para a garantia real de inclusão de todas as parcelas da população no concerto democrático, a fim de salvaguardar os já citados objetivos e princípios fundamentais da República.

Em razão dessa vinculação, os princípios e objetivos fundamentais da República orientam a sua atuação. Assim, importando dizer que o *parquet* apresenta-se como uma das instituições construtoras da sociedade livre justa e solidária. O objetivo institucional confunde-se, portanto, com o objetivo da República.

Assim, qualquer ataque à democracia é, por via lógica de consequência, um ataque à separação dos Poderes, corolário daquela, preconizada pelo inciso III do §4º do citado art. 60 da Constituição.

Então, tanto sob uma perspectiva procedimental, quanto sob uma ótica substantiva, o Ministério Público é essencial para a efetivação da democracia na República Federativa do Brasil. É órgão garantidor do sistema de freios e contrapesos frente aos demais poderes, bem como é Instituição responsável pelo projeto democrático desenvolvimentista da Constituição Federal.

Com ALMEIDA (2016, p.67-68), o autor acrescenta à função ministerial de ser garantidor do princípio de escopo constitucional do acesso à justiça, frisando que:

Contudo, repensando um pouco nosso posicionamento, acreditamos que atualmente o Ministério Público é Instituição do Acesso à Justiça. O enfoque sobre o acesso à Justiça como movimento de pensamento constitui nos dias atuais um dos pontos centrais de transformação do próprio pensamento jurídico, que ficou por muito tempo atrelado a um positivismo neutralizante que só serviu para distanciar o Estado de seu mister, a democracia do seu verdadeiro sentido e a justiça da realidade social. Não há como pensar no direito, hoje, sem pensar no acesso a uma ordem jurídica adequada e justa. Direito sem efetividade não tem sentido. Da mesma forma, não há democracia sem acesso à justiça, que é o mais fundamental dos direitos, pois dele, como manifestaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é que depende a viabilização dos demais direitos. Com efeito, a problemática do acesso à justiça é, atualmente, a pedra de toque de reestruturação da própria ciência do direito.

No que tange a efetivação dos direitos fundamentais sociais, Ronaldo Curado Fleury, na época então Procurador-Geral do Trabalho, discorreu em texto publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho – ano VI -nº 9-2018, em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal sobre a importância do Ministério Público do Trabalho como ramo responsável na efetivação dos direitos fundamentais sociais:

Há 30 anos quando entrou em vigor, a Constituição Federal brasileira promoveu uma verdadeira refundação do Ministério Público do Trabalho (MPT). A partir daí a história escrita pela Instituição foi toda ligada aos fundamentos e princípios democráticos que norteiam a Constituição Cidadã, onde os direitos sociais detêm uma centralidade inegável.

A atuação do MPT, que antes estava vinculada a uma atividade de fiscal da lei em processos judiciais, com pouca atuação voltada à concretização de direitos sociais, adquiriu, após a Constituição de 1988, complexidade, abrangência e grande importância na defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Passou-se a uma atuação agente mais proativa direcionada ao cumprimento do comando constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (REVISTA MPT, 2018)

Ainda no mesmo sentir, Ronaldo relata o papel fundamental do fortalecimento da instituição assegurado pela Constituição Federal de 1988, visto que, comportou uma atuação mais firme do órgão na promoção da igualdade, possibilitando, por exemplo, iniciativas como o projeto de empregabilidade de pessoas transexuais, historicamente marginalizadas, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho.

No mesmo contexto, elucida BASSO (2018, p.16):

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho atuava precipuamente como fiscal da lei, emitindo Pareceres nos processos judiciais, quando de competência dos Tribunais trabalhistas, isto é, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, como órgão interveniente, além de fiscalizar as eleições sindicais e, eventualmente, curadoria de menores.

Mas foi somente após a promulgação da Lei Maior vigente que recebeu, com todas as letras, a competência e a legitimidade para atuar também como órgão agente, na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, vindo, posteriormente, com a entrada em vigência do Código do Consumidor, a atuar também em relação aos difusos, com maior desenvoltura.

Segundo BASSO (2018, p.35) considera que, dentro de uma avaliação histórica da atuação da instituição, com vista na Carta Magna, o MPT deixou de ser um apêndice do Ministério da Justiça, de ser a Procuradoria da Justiça do Trabalho para se firmar, de vez, como Ministério Público do Trabalho, com personalidade própria que lhe é peculiar, estando comprometido com as responsabilidades e grandeza que lhe foi incumbido pelo Constituinte originário, um mediador, um *ombudsman* da sociedade, que media conflitos, arbitra a causa do hipossuficiente e age intransigentemente na defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos do Trabalhador e do interesse público.

Ainda no mesmo sentido, consoante ensinamentos de MELO (2018, p.50), assevera que certamente o Ministério Público do Trabalho foi o ramo que mais cresceu e evoluiu pós Constituição de 1988 e a razão é simples: antes, pela CLT, o seu papel era basicamente emitir pareceres em todos os processos perante os tribunais regionais do trabalho e o TST.

HONÓRIO (2018, p.66) salienta sobre o compromisso e a importância da instituição no direito laboral na concretização de direitos fundamentais sociais previstos na Carta Magna:

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho, entre constitucionalismo e democracia, reafirma a Constituição ao atuar em defesa e para a concretização de seus compromissos históricos e sociais, que se tornam presentes e abrem perspectivas de futuro.

Acredita-se que **o principal compromisso constitucional na área trabalhista é o mandamento de otimização da condição social do trabalhador, que se encontra expressamente previsto no “caput” do art. 7º da CRFB/1988.** Condensa o respeito à dignidade, a promoção da cidadania, a redução de desigualdades, o combate à precarização no trabalho e ao trabalho infantil, a proteção do meio ambiente, a valorização

social do trabalho, a promoção do desenvolvimento econômico socialmente sustentável, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceitos, a busca do pleno emprego e a efetividade da função social da propriedade dos bens de produção. (destacou-se)

Conforme, já demonstrado, observando a gradação histórica e a robusta transformação do órgão houve a necessidade de se projetar novas atribuições para que o papel institucional tomasse forma na sociedade, o que fez com que fosse reforçado a sua essencialidade, e o consequente substrato para o reconhecimento de sua legitimidade.

Nesse sentido, MELO (2018, p.46) assegura que, as funções do Ministério Público do Trabalho foram totalmente modificadas e ampliadas pela Constituição Federal de 1988. Por isso, as normas da CLT pouco se lhe aplicam. No caso, o exercício das novas funções ministeriais é regido pela Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispõe sobre sua organização, seu estatuto e suas atribuições, a Lei da Ação Civil Pública e o CDC.

A referida Lei Complementar nº 75/93, então surge como ferramenta para contribuir na atuação institucional do Ministério Público, definindo suas competências e atribuições. Vejamos:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário,

sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Assim sendo, conforme esclarece PASSOS (2018, p.41), o *parquet* começou a se articular de modo a utilizar os instrumentos jurídicos que lhe foram conferidos pela Carta Magna de 1988, com a finalidade de cumprir seu papel fundamental de ser o Guardião da Ordem Jurídica e titular de direitos de ação até então desconhecidos pelos integrantes da classe.

Como norte de sua atuação, o Ministério Público do Trabalho através das Coordenadoria Temáticas busca promover ações para a defesa e a garantia de direitos da sociedade. No que tange a garantia dos direitos fundamentais sociais o órgão ministerial, através de uma atuação mais específica e articulada, busca realizar campanhas, projetos, grupos de atuação, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais laborais, consoante esclarece MELO (2018, p.45):

Nas relações de trabalho age o Ministério Público do Trabalho na defesa da Constituição Federal (por exemplo, art. 7º e seguintes), das leis infraconstitucionais e dos instrumentos normativos que asseguram os direitos sociais, bem como as liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores. Para ilustrar podemos citar o direito de organização sindical, com a promoção da liberdade sindical (ver campanha do maio lilás da CONALIS/MPT), o direito ao meio ambiente do trabalho adequado e sadio, o direito de não discriminação nas relações de trabalho, o direito ao registro em carteira de trabalho, o direito a concurso público para ingresso no serviço público, a erradicação do trabalho escravo, a erradicação do trabalho infantil, a regularização do trabalho do adolescente, o respeito às normas de proteção ao trabalho da mulher, a realização de eleições livres e democráticas nos sindicatos, o direito de greve dos trabalhadores etc.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho observa, entre outros, os fundamentos expressivos na Carta da República Federativa do Brasil, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cujo fim é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades sociais, da busca do pleno emprego, para que seja promovido o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 170 da CF).

O autor, ainda esclarece que a atuação do *parquet*, se desdobra em duas formas: a judicial e a extrajudicial, tudo com a finalidade de alcançar a efetivação de direitos ali correntes:

Para promover a observância da lei e a defesa dos interesses da sociedade, desdobram-se suas funções em duas formas de atuação: uma, extrajudicial, destinada a investigar e descobrir as lesões à lei e aos interesses sociais que lhes são denunciadas e buscar uma adequação de conduta. A outra, judicial, voltada a responsabilizar os autores das lesões ao interesse público, já apuradas, quando no âmbito extrajudicial não tenha sido possível a obtenção de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). (MELO, 2018, p.45-46)

A luz de tais considerações, no que se refere à função judicial, a essencialidade do órgão ministerial se consolida, segundo NETO (2021, p.697-698), tendo em vista a lei e os fatos que versam sobre os interesses sociais e individuais indisponíveis:

Efetivamente, a essencialidade da atuação do Ministério Público no processo judicial se relaciona à natureza do interesse posto em lide, sendo impositivo que oficie, quer na condição de custos legis (órgão fiscal, quando, por exemplo, emite pareceres ou exara despachos com o propósito de assegurar a fiel observância da lei), quer assumindo a posição de órgão agente (quando propõe ações civis públicas, apenas para citar uma das formas de atuação), toda vez que os fatos sobre os quais versa a lide guardem vinculação com os interesses sociais e individuais indisponíveis, ou mesmo aqueles aos quais, não marcados pelo signo da indisponibilidade, a lei considere necessária sua intervenção.

Dentre os instrumentos de atuação ministerial, destacam-se a audiência pública, a recomendação, o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta - TAC -, a ação civil pública, a ação anulatória de instrumentos coletivos, os dissídios coletivos de trabalho, a arbitragem e a mediação. (MELO, 2018, p. 50)

Observando casos práticos e o avanço da atuação do MPT e, por consequência, da própria Justiça do Trabalho pós Constituição Federal de 1988 é possível destacar emblemáticos casos, como por exemplo o caso da Shell, cuja empresa foi acionada pelo MPT perante a Justiça do Trabalho numa das maiores ações civis públicas até então ajuizadas.

Conforma acrescenta MELO (2018, p. 54), a empresa Shell Química fabricou vários tipos de agrotóxicos em Paulínia/SP, entre 1975 e 1993, causando grande contaminação do lençol freático nas proximidades do rio Atibaia, com os organoclorados aldrin, endrin e dieldrin, com níveis até 11 vezes acima do permitido na legislação brasileira.

Não resta dúvidas que o caso Shell foi um grande marco na história de atuações do MPT e da Justiça do Trabalho, uma vez que a efetivação da defesa e garantia do direito fundamental à saúde dos trabalhadores foi assegurado, mas também foi garantido considerável benefício a grande massa da população da região de Campinas e também em outras cidades e Estados da Federação.

Com isso, é possível reconhecer como legítimo e essencial o papel e o compromisso do *parquet* laboral vêm assumindo a previsão do artigo 127 da Carta Magna, visando garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na busca da implementação dos direitos sociais e fundamentais nas relações de trabalho. MELO, 2018, p.56

Ainda no que se refere a atuação ministerial é imperioso destacar a importância do cenário internacional, uma vez que a garantia e a defesa dos direitos sociais também se tornam consolidada e efetivada a partir das normas internacionais, uma vez que a elevação e centralidade da dignidade humana como núcleo essencial de todo sistema normativo estatal, fez com que fosse sendo superado e sedimentado o debate entre monistas e dualistas, abrindo espaço para o novo paradigma de interação entre normas internas e internacionais.

Assim, tendo em vista, o cenário internacional é primordial destacar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que surgiu em 1919, com o objetivo de difundir a ideia de que para se obter a paz universal e permanente é preciso está baseada numa efetiva justiça social.

À luz dos ensinamentos de FONSECA (2020, p.106-107):

O discurso de efetividade dos direitos sociais (ou de segunda dimensão), por serem prestacionais e, geralmente, exigirem uma atuação estatal positiva, recua diante de uma barreira, supostamente intransponível, denominada reserva do possível, isto é, ausência de recursos materiais, ou à falta de lei instituinte da política pública, da previsão orçamentária e do empenho da despesa pela Administração Pública.

Na mesma linha RAMOS (2019, p.91), a maior controvérsia envolvendo a plena efetivação dos direitos sociais está em esbarrar em argumentos referentes à falta de recursos disponíveis, que limitaria a realização desses direitos a uma “reserva do possível”.

O autor complementa que essa controvérsia tem maior ou menor intensidade a depender do envolvimento, no debate, dos chamados direitos sociais originários ou derivados a prestações sociais. Os direitos sociais originários seriam aqueles que:

Advêm do texto constitucional ou mesmo de um tratado de direitos humanos sem necessidade de posterior implementação legislativa ou administrativa. Restaria ao titular do direito social a busca dessas prestações fáticas por meio do acesso à justiça, gerando a crítica denominada “objeção democrática”, pela qual o Estado-juiz não poderia ofender a separação de poderes e alocar recursos (decisão do Poder Executivo), retirando-os de outras áreas, para satisfazer determinado direito social. Com isso, o Estado-juiz teria que se defrontar com a necessidade de traçar até as linhas básicas de implementação daquele direito. Já o direito social derivado é aquele que já possui alguma regulamentação legal ou administrativa e que pode ser, então, objeto de apreciação judicial sob dois prismas: o prisma da igualdade, assegurando que tal implementação deve ser feita de modo a assegurar acesso igualitário a todos e ainda o prisma da segurança e confiança no Estado, impedindo que haja inconstância na prestação e proibindo-se o retrocesso.

Acrescenta ainda nesse sentido, FONSECA (2020, p.109):

em reconhecimento à força normativa da Constituição, os direitos fundamentais sociais devem ser efetivamente usufruídos pelas pessoas. As barreiras como a da reserva do possível e do mínimo existencial devem ser encaradas criticamente e como obstáculos a serem ultrapassados. O que se deve evitar é a naturalização destes óbices, como integrantes de uma suposta essência paralisante inerente aos direitos sociais.

A reserva do possível é um argumento contrário à intervenção do Poder judiciário na luta pela implementação dos direitos sociais, visto que, segundo RAMOS (2019, p.92), os recursos públicos não são ilimitados e, assim, a decisão de alocação desses

recursos finitos deve caber, em uma sociedade democrática, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, nas suas interações que desembocam na aprovação do orçamento público, e caso o Judiciário interferisse, a separação das funções do poder restaria abalada.

Ainda segundo o autor, no Supremo Tribunal Federal, já houve precedentes que autorizaram a intervenção do Poder Judiciário, exigindo do Poder Executivo a adoção de providencias administrativas que visem a melhoria da qualidade da prestação do serviço da saúde, por exemplo.

Houve a ponderação entre os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, tendo sido decidido que, no caso do direito à saúde, a intervenção judicial é possível pois não há usurpação da separação de poderes, mas tão somente a determinação judicial para que o “Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas” (RE 642.536-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5-2-2013, Primeira Turma, DJE de 27-2-2013).

Diante tal contexto, na medida em que o Judiciário surge como órgão apto a auxiliar na efetivação de direitos bem como de acordo com perfil delineado na Constituição de 1988, **é que o papel do Ministério Público e sua essencialidade toma corpo**. SPIES (2011, p.56).

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º da Constituição, inciso V, é o pluralismo político, “que não é apenas político-partidário”. Desse preceito fundante decorre o pluralismo-jurídico, que no caso do Estado brasileiro se desenha também a partir da introdução de novos e influentes atores públicos na cena das complexa vida social e ordem jurídica estabelecidas, quais sejam, as agências reguladoras e o Ministério Público.

Sua estrutura dorsal repousa no Título IV, que dispõe sobre a “organização dos poderes” da República, mais precisamente no capítulo IV, dedicado às “funções essenciais à Justiça”. Reza o art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. **Aqui reside, sem dúvida, um dispositivo legitimador do Ministério Público para atuação em políticas públicas, em função da adjetivação “social” dos interesses cuja defesa está a cargo do parquet.** (destacou-se)

Segundo o autor, a atuação do órgão ministerial, como “mediador de conflitos”, em favor de uma ordem social que propugna também pela efetiva implementação dos direitos sociais, a instituição demandará perante autoridades administrativas das

esferas federal, estadual e municipal, de modo que o fenômeno da politização do Judiciário também passa a ser intimamente relacionado com aquele.

O art. 129 da Constituição Federal completa esse modelo legitimador:

São funções institucionais do Ministério Público: (...) II — zelar pelo efetivo respeito (...) dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição (...); III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...).

Além da Carta magna de 1988, a legitimação do Ministério Público está auferida na já mencionada Lei Complementar n. 75/93, no âmbito do Ministério Público da União, e na Lei n. 8.625/93, na seara dos diversos Ministérios Públicos dos Estados, reforçando a legitimação ministerial para o que converge para a ordem social constitucional.

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais** e dos interesses individuais indisponíveis, **considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:**

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;**
- d) o meio ambiente;**
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;**
- IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;**
- V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:**
 - a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;**
 - b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.**
(...) (destacou-se)

Ainda conforme depreende-se da referida lei, a atuação ministerial na efetivação das políticas públicas sociais, tem fundamento jurídico no art. 6º quando se refere aos importantes instrumentos de atuação que o *parquet* pode se utilizar para efetivar e assegurar tais direitos para a sociedade. Vejamos:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b) à ordem econômica e financeira;
 - c) à ordem social;
 - d) ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f) à probidade administrativa;
 - g) ao meio ambiente;
- (destacou-se)

É possível observar também uma atuação mais resolutiva do Ministério Público, podendo a instituição se utilizar de instrumento que dispõe dessa faculdade, conforme prevê o inciso XX do art. 6º da lei acima supracitada:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

No que se refere à atuação do parquet laboral, visando a efetivação e a promoção dos direitos sociais o art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 expressa que:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; (...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...) V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

A legitimidade do Ministério Público brasileiro para atuação relacionada com políticas públicas, se desenha de forma imperiosa no preâmbulo e aos artigos primeiro e terceiro da Carta da República:

Preâmbulo - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, é possível observar que a evolução ministerial reforça a essencialidade do Ministério Público, e, conseqüentemente, respalda a legitimidade do órgão.

A possibilidade da inserção do MPT, na seara das políticas públicas, e considerando seu histórico de atuações, configura um desafio institucional a mais, um outro degrau em sua evolução enquanto organismo estatal; um embate, registre-se, adequado ao novo constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo) vigente — que clama por efetividade dos direitos sociais.

Dessa forma, é possível afirmar que a essencialidade, inerente ao *parquet* não é um valor estanque, visto que para manter tal atributo em uma sociedade em incessante modificação, é essencial que a Instituição Ministerial esteja em constante evolução.

CONCLUSÕES

No discorrer da presente monografia foi elucidado a importância da concretização dos direitos fundamentais por meio da atuação ministerial, de modo que, é possível afirmar na conjuntura social brasileira contemporânea, o Ministério Público é, na seara jurídico-social, o canalizador e defensor legítimo dos interesses.

Restou demonstrado que a partir do alcance da legitimidade constitucional, conferida à instituição, albergada pela Carta Magna de 1988, o *parquet*, consolidou relevantes avanços institucionais e o diferenciado posicionamento constitucional ao Ministério Público outorgou-lhe destinação que dignifica e assegura sua indispensável presença na sociedade. CAIXETA (2020, p.49)

Muitas instituições alcançam neste mesmo tempo diversas transformações nas suas finalidades, nos seus objetivos e nas suas responsabilidades perante o Estado Democrático de Direito, mas nenhuma delas recebeu tão importantes atribuições como o Ministério Público.

A missão institucional do Ministério Público está adstrita, ontologicamente, à defesa da sociedade na luta pela manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e pelo respeito à cidadania, instrumentos que são corolários a prevalência da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em razão da incessante modificação na realidade social, percebe-se que a atual conjuntura da sociedade impõe uma constante atualização. Assim, diante de tal constatação, verifica-se também uma permanente, constante e necessária construção institucional.

Conforme delineado no presente estudo, a essencialidade não é um valor estanque e, para manter tal atributo em uma sociedade em incessante modificação, é essencial que a Instituição Ministerial esteja em constante evolução. Dessa forma, observa-se que a evolução ministerial reforça a essencialidade e, conseqüentemente, respalda a sua legitimidade perante a sociedade.

Ademais, em face do que se expôs no presente estudo, vê-se que a essencialidade está umbilicalmente ligada à legitimidade social, não residindo

unicamente no texto constitucional e sua interpretação, mas da legitimidade social adquirida pela práxis ministerial, que, em evolução constante com a sociedade, busca nesta respaldo para sua incolumidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social* in FARIAS, Cristiano Chaves de, ALVES, Leonardo Barreto Moreira e ROSENVALD, Nelson (coord.). *Temas Atuais do Ministério Público*. 6ª Ed. p. 67-68. Ed. Jus Podivm. Salvador, 2016.

ALVARENGA, R. Z. de. *O trabalho Digno ou Decente como Direito Humano e Fundamental*. DELGADO, G. N (coord.) *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI – Principiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito – Coleção Trabalho, Constituição e Cidadania*. São Paulo: LTr, Vol. I, p.41-45, out. 2020.

BASSO, G. M. *Atuação do Ministério Público do Trabalho. Retrospecto por ocasião dos 30 anos da Constituição Federal de 1988. Evolução*. in VALENTIM, João Hilário, ZUBEN, Catarina Von (org.). *30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018*. Brasília: Gráfica Movimento, p.16 e 25, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CAIXETA, S. V. *Garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público*. CORREIRA, H e MIESSA, E. (coord.) *Estudos Aprofundados MPT* (Vol. único) – Salvador: JusPodivm, Vol. único, p. 49-52, 2020.

CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

FABRE, L.C. M. *Curso de Ministério Público do Trabalho Vol. I*. 5ª Ed. São Paulo:VamosPassar.Net, 2021.

FONSECA, B.G.B. da. *Direitos Humanos e Fundamentais: Pontos e Contrapontos*. CORREIRA, H e MIESSA, E. (coord.) *Estudos Aprofundados MPT* (Vol. único) – Salvador: JusPodivm, Vol. único, p. 106-107, 2020.

FLEURY, R. C. *A Carta do Trabalho Digno*. Revista n. 9 do MPT. Brasília, p. 7, jan 2018, Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vi-no-09-2018-1/@@display-file/arquivo_pdf

FONSECA, B.G.B. da. *Ministério Público é Cláusula Pétreia? Análise na perspectiva das garantias institucionais*. Revista n. 41 do MPT. Brasília: LTr, p. 141, mar 2011, Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2702/MPT%2041.pdf>

HONÓRIO, C. *MPT, Constituição e Democracia* in VALENTIM, João Hilário, ZUBEN, Catarina Von (org.). *30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018*. Brasília: Gráfica Movimento, p.66, 2018.

LEITE, C. H. B. *Ministério Público do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 31 - 32, 2017.

LEITE, C. H. B. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 335 - 336, 2021.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado – 24ª Ed*. São Paulo: Saraiva, p.640, 2020.

MAZZUOLI, V. de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª Ed. São Paulo: Método, p. 31-32, 2019.

MELO, R.S. de. *O Ministério Público do Trabalho na Constituição Federal de 1988* in VALENTIM, João Hilário, ZUBEN, Catarina Von (org.). *30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018*. Brasília: Gráfica Movimento, p.43-56, 2018.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, M. J. E Silva. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.400 e p. 697-698, 2021.

NETO, M. J. E Silva. *30 anos da Constituição Federal de 1988: A Teoria dos Direitos Fundamentais como suporte dogmático à atuação do Ministério Público do Trabalho* in VALENTIM, João Hilário, ZUBEN, Catarina Von (org.). *30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018*. Brasília: Gráfica Movimento, p.104, 2018.

NETO, S. B. *Aplicação dos Direitos Fundamentais Sociais: Apontamentos Metodológicos* in CORREIRA, H e MIESSA, E. (coord.) *Estudos Aprofundados MPT (Vol. único) – Salvador: JusPodivm, Vol. único, 2020.*

PASSOS, J. P. F. *O Ministério Público do Trabalho Pós Constituição de 1988* in VALENTIM, João Hilário, ZUBEN, Catarina Von (org.). *30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018*. Brasília: Gráfica Movimento, p.41, 2018.

PEREZ LUÑO, A.E. *La fundamentacion de los derechos humanos*. Revista de Estudios Políticos. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. n.35, p. 7-72, septiembre-octubren 1983.

RAMOS de Carvalho, A. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 80-82, p.90-91, 2019.

SARLET, I. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SPIES, A. L. *Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Atuação em Políticas Públicas – Breve Estudo à Luz do Estado Social e do Empirismo* – Revista n. 39 do MPT. Brasília: LTr, p.56, mar. 2010, Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2704/MPT%2039.pdf>